



Processo TC N° 07.636/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame do procedimento licitatório nº. 11012/22, na modalidade Concorrência, realizado pelo Município de João Pessoa, por meio da sua Secretaria de Infra Estrutura - SEINFRA, tendo como objeto a Pavimentação em Paralelepípedos e Implantação de Drenagem em 34 ruas de Diversos Bairros – Lote V.

O valor foi da ordem de R\$ 9.374.903,61, tendo sido licitante vencedora a empresa ARKO CONSTRUÇÕES LTDA.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas inconsistências, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa junto a esta Corte, e que, após análise, entendeu a Auditoria remanescerem as seguintes falhas:

1 - Falta de justificativa e fundamentos para associação dos segmentos de obras em diversos bairros a um mesmo objeto, ainda que de mesma natureza, potencializando as exigências da fase de Habilitação, principalmente quanto ao quesito da Capacidade Técnico operacional, item 9.2.4, com efeito e redução no universo de interessados;

2 - Ausência de simultaneidade nos atestados de capacidades apresentados pela licitante vencedora para comprovação da sua qualificação técnico-operacional;

3 - Participação do certame de apenas uma única empresa e com preço proposto com baixo desconto.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 183 com as seguintes considerações:

Especificamente em relação ao primeiro apontamento da Auditoria, referente a suposto prejuízo à participação de interessados em razão da agregação do objeto de mesma natureza em lote, no entendimento deste MPC não restou comprovada a falha. Não se pode concluir que tenha havido restrição à competitividade, pois se contata que o objeto (pavimentação de ruas) foi desmembrado em partes menores, independentes e em licitações distintas. Considerando o porte do município de João Pessoa (capital do Estado), a prima facie, tal solução atendeu aos comandos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, além de favorecer o gerenciamento dos serviços.

- Quanto à ausência de simultaneidade nos atestados técnicos para fins de comprovação da capacidade operacional da empresa, este Ministério de Contas entende não existir impropriedade na aceitação de atestados assíncronos, considerando a natureza do serviço pactuado, pavimentação de ruas

No que se refere à participação de uma única empresa, pela conclusão da Auditoria, trata-se de prática recorrente em algumas licitações da Prefeitura de João Pessoa. A impropriedade ora apurada não ostenta juridicidade suficiente para a declaração da ilegalidade do procedimento administrativo analisado, ensejando ressalvas.

ANTE O EXPOSTO, pugnou o representante do Ministério Público de Contas pela(o):

a) REGULARIDADE com ressalvas da contratação pública desencadeada pela Concorrência n.º 11.012/2022 (tipo menor preço global), tendo por objeto a escolha de empresa de engenharia especializada na execução de serviços de recomposição de pavimentação de diversas vias da cidade, sob a responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura de João Pessoa (SEINFRA);

b) Expedição de determinação à atual gestão da SEINFRA para inserir no “Painel de Obras - GeoPB” do TCE/PB os dados e informações sobre a obras sob sua responsabilidade;

c) Realização de inspeções e análise, nos autos da PCA de 2022, da execução dos serviços contratados por força da licitação em questão.

É o relatório.



Processo TC N° 07.636/22

VOTO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica e o entendimento do Ministério Público Especial, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) JULGUEM REGULAR, com ressalvas, a Concorrência nº 11012/22, realizada pelo Município de João Pessoa, por meio da sua Secretaria de Infra Estrutura - SEINFRA, tendo como objeto a Pavimentação em Paralelepípedos e Implantação de Drenagem em 34 ruas de Diversos Bairros – Lote V.
- b) RECOMENDEM à SEINFRA de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial à Lei de Licitações.
- c) Determinem o envio de cópia da presente decisão aos autos da PCA de 2022, para acompanhamento da execução dos serviços contratados por força da licitação em questão.
- d) Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC Nº 07.636/22

Objeto: Licitação

Órgão: Secretaria da Infra Estrutura do Município de João Pessoa

Gestor: Rubens Falcão da Silva Neto (gestor)

Patrono/Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda

Licitação. Concorrência. Pela regularidade,
com ressalvas. Recomendações.
Determinações. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0325/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.636/22, que trata do exame do procedimento licitatório nº. 11012/22, na modalidade Concorrência, realizado pelo Município de João Pessoa, por meio da sua Secretaria de Infra Estrutura - SEINFRA, tendo como objeto a Pavimentação em Paralelepípedos e Implantação de Drenagem em 34 ruas de Diversos Bairros – Lote V, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Concorrência nº 11012/22, realizada pelo Município de João Pessoa, por meio da sua Secretaria de Infra Estrutura - SEINFRA, tendo como objeto a Pavimentação em Paralelepípedos e Implantação de Drenagem em 34 ruas de Diversos Bairros – Lote V.
- b) RECOMENDAR à SEINFRA de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial à Lei de Licitações.
- c) DETERMINAR o envio de cópia da presente decisão aos autos da PCA de 2022, para acompanhamento da execução dos serviços contratados por força da licitação em questão.
- d) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de março de 2023.

Assinado 6 de Março de 2023 às 11:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2023 às 12:14



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 5 de Março de 2023 às 10:39



Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO